

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso III do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

**“Art. 218. ....**

.....  
III - .....

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração dada ao art. 218, pelo PL aqui emendado, elimina a medida administrativa de apreensão do documento de habilitação, que é aplicada, como regra, às infrações que preveem a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Dessa forma, apresento a presente emenda no intuito de manter a coerência do texto da lei, assim como para garantir que a suspensão do direito de dirigir ocorra de fato.

Ante a relevância da proposta aqui apresentada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

SF/20148.76747-20